



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL CENTRAL

*Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX) - E-mail: sp4cv@tjsp.jus.br*

Ação: Procedimento Comum Cível

Processo nº 1026872-31.2020.8.26.0100 Indenização por Dano Moral

Requerente: Viviany Beleboni

Requerido: Google Brasil Internet Ltda. e outro

CONCLUSÃO

Juiz de direito: Sidney da Silva Braga.

Vistos.

VIVIANY BELEBONI move a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** e **JOSÉ SIQUEIRA BARROS JUNIOR** alegando, em síntese, que, em 14 de fevereiro de 2020, o segundo réu, José Siqueira, publicou um vídeo em seu canal na plataforma “YouTube”, provido pela corré Google, expondo a autora de forma indevida e difamatória ao associar sua imagem durante um protesto na “Parada Gay” em 2018 à prática de um suposto crime de homicídio de uma menor, que teria sido praticado por um casal de mulheres lésbicas, fatos que não têm qualquer relação com a autora.

Por tais motivos, pede a antecipação da tutela para que sejam os réus obrigados a remover o vídeo da internet e, a final, a procedência da ação para confirmar os efeitos da tutela antecipada e para que sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais, com os acréscimos legais e os ônus da sucumbência.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita à autora e determinada a emenda da inicial para inclusão no polo passivo do litisconsorte passivo necessário, José Siqueira Barros Junior (fls. 45).

Após a emenda da inicial, a tutela de urgência foi deferida em parte (fls. 49/52), determinando que o réu José Siqueira exclua apenas as imagens da autora no referido vídeo.

Regularmente citada, a ré Google apresentou contestação impugnando, na preliminar, o deferimento da justiça gratuita à autora e alegando, no mérito, que não possui ingerência sobre o conteúdo publicado pelos usuários na plataforma “YouTube”, que é necessária uma ordem judicial específica para a remoção do conteúdo e que não pode fazer edição dos vídeos publicados na plataforma, uma vez que estes são



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL

*Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
 São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX) - E-mail: sp4cv@tjsp.jus.br*

Ação: Procedimento Comum Cível
Processo nº 1026872-31.2020.8.26.0100 Indenização por Dano Moral
Requerente: Viviany Beleboni
Requerido: Google Brasil Internet Ltda. e outro

responsabilidade do usuário, além de impugnar o pedido de danos morais.

Regularmente citado, o réu José Siqueira apresentou contestação alegando, em síntese, que exerceu seu direito de livre manifestação do pensamento e o direito de crítica inerente ao livre exercício da atividade de imprensa. Contestou o pedido de indenização por danos morais.

Houve réplica (fls. 124/141).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A hipótese é de julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão controvertida é unicamente de direito, já estando suficientemente comprovada a matéria fática.

Rejeito a impugnação à gratuidade deferida à parte autora, uma vez que, nos termos do disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, em se tratando de pessoa física, presume-se verdadeira a alegação de impossibilidade de arcar com os custos do processo, não tendo a parte impugnante produzido nenhuma prova em contrário.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Sem que a autora tivesse qualquer relação com os fatos narrados na notícia (o réu José Siqueira Barros Junior narrava a ocorrência de um crime praticado por uma mulher, que também seria homossexual, contra sua filha menor), o réu José Siqueira, afirmando que o suposto crime teria sido praticado por uma homossexual, passou a tecer duras críticas à comunidade LGBTI, usando, em determinado momento, a imagem da autora quando participou do desfile da “Parada Gay” como Jesus Cristo crucificado.

Nesse passo, com a imagem da autora ao fundo, o réu José Siqueira afirma:

“isto é um travesti fazendo papel de Jesus Cristo”; “essas coisas”; “nas redações de muito jornal de muito portal tá assim dessas coisas”; “como ela quer respeito?” [apontando para a imagem da autora]; “essa raça desgraçada”[apontando para a imagem da autora]”.

O direito à livre manifestação do pensamento, amparado na Constituição Federal, não é absoluto nem ilimitado, encontrando, ao revés, limites claros e definidos: os



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL

*Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
 São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX) - E-mail: sp4cv@tjsp.jus.br*

Ação: Procedimento Comum Cível
Processo nº 1026872-31.2020.8.26.0100 Indenização por Dano Moral
Requerente: Viviany Beleboni
Requerido: Google Brasil Internet Ltda. e outro

direitos fundamentais também protegidos pela Carta Magna.

Se, de um lado, todos têm direito à livre expressão de sua opinião, têm, também, o dever de expressar tal opinião de forma que não atinja a honra de ninguém, tanto a subjetiva (conceito de si mesmo) quanto a objetiva (reputação perante a sociedade em geral).

A autora não tem qualquer relação com a notícia e, assim, não pode ter sua imagem, sem sua autorização, utilizada para ilustrar a narrativa de um crime do qual não está sendo acusada, somente porque a pessoa efetivamente acusada, assim como a autora, seria homossexual.

A reportagem não era sobre a Parada Gay, da qual a autora participou voluntariamente, mas sim sobre a prática de um crime que não tem qualquer relação com a autora.

Nessa conformidade, está demonstrado que o réu José Siqueira se utilizou de uma característica da autora (transexualidade) e de sua imagem para a associar à prática de um crime de forma ofensiva, afirmando que a autora seria uma "coisa" e que faria parte de uma "raça desgraçada".

Trata-se de patente ofensa pessoal.

Não desnatura a ofensa a alegação do réu de que "*o possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor*" (contestação, fls.104).

Ainda que assim fosse, o que absolutamente não fica claro da visualização do vídeo, as expressões utilizadas para se referir à autora são ofensivas.

E não pode o corréu José porque é contrário e crítico à performance apresentada na Parada Gay, ofender a autora.

Por fim, na hipótese específica dos autos, também não há que se falar em liberdade de imprensa e nem que a conduta do corréu José está justificada porque a autora é pessoa pública, sujeita à exposição de críticas.

É certo que tanto a autora quanto o corréu são pessoas notoriamente conhecidas.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL CENTRAL

Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX) - E-mail: sp4cv@tjsp.jus.br

Ação: Procedimento Comum Cível

Processo nº 1026872-31.2020.8.26.0100 Indenização por Dano Moral

Requerente: Viviany Beleboni

Requerido: Google Brasil Internet Ltda. e outro

Nesse contexto, não se ignora que a pessoa pública, em geral, pelo grau de exposição de sua figura, não pode ter a mesma sensibilidade a críticas de uma pessoa sem exposição relevante nos meios sociais.

Não se nega que a pessoa pública tem intimidade mais reduzida, assim como deve ser maior a sua resistência a críticas e conceitos desfavoráveis emitidos por terceiros.

Porém, tal não significa que haja absoluta falta de limites à liberdade de expressão no trato com figuras públicas.

O fato de a autora ser artista reconhecida não autoriza que possa ter sua imagem exposta sem autorização e ser chamada de "raça desgraçada" em contexto de crítica à prática de um crime que com ela não tem qualquer relação.

Enfim, estar presente em manifestação da causa LGBTQI, ainda que seja a autora conhecida do público, não justifica possa o réu ofende-la.

Trata-se de ofensa que extrapola o direito de crítica à pessoa pública para desaguar na desnecessária ofensa pessoal.

Não se trata de discutir a indispensável garantia constitucional da liberdade de imprensa, porque, no caso dos autos, não há interesse público na divulgação e propagação de ofensas dessa natureza, que estão desvinculadas da notícia em si (o crime de homicídio) e em nada contribuem para o aperfeiçoamento da democracia e para o respeito e tolerância às diferenças.

Enfim, deve ser determinada a exclusão da imagem da autora da postagem em questão.

Porém, não se pode determinar a retirada da reportagem inteira, pois, como visto, trata de assuntos e temas que não dizem respeito à autora.

A postagem tem 8 minutos e 55 segundos, que não podem ser retirados do ar sob pena de se incorrer em indevida censura.

Somente a imagem da autora deve ser retirada (do minuto 4:56 até o minuto 6:58, e só a imagem, porque não há menção ao nome da autora).

E, nesse passo, a ordem deve ser dirigida ao réu José Siqueira, apenas, e



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL CENTRAL

*Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX) - E-mail: sp4cv@tjsp.jus.br*

Ação: Procedimento Comum Cível

Processo nº 1026872-31.2020.8.26.0100 Indenização por Dano Moral

Requerente: Viviany Beleboni

Requerido: Google Brasil Internet Ltda. e outro

não à ré Google, pois a provedora da aplicação de internet não tem como editar e remover apenas parte de uma postagem feita por um usuário certo e determinado.

De outro lado, suficientemente caracterizada a ocorrência de danos morais, resta apenas fixar o valor da indenização, que deve ser paga apenas pelo corréu José Siqueira, uma vez que a ré Google não praticou qualquer ato ilícito.

Não há, a respeito, critério definido em lei, pelo que o valor da indenização deve ser arbitrado pelo Juízo.

O valor da indenização deve atender a dupla finalidade de compensação da dor moral sofrida e de prevenção, para que o ato abusivo não se repita.

Observando-se essas finalidades, e em casos de ofensa à honra, deve-se ter por critérios norteadores da fixação do 'quantum', principalmente, o teor das ofensas, as repercussões pessoais e sociais das ofensas, a condição pessoal das partes (grau de instrução e nível sócio-econômico), o dolo ou o grau de culpa do causador dos danos.

A indenização, assim fixada, não pode ser irrisória ou simbólica, mas também não pode ser extremada, a ponto de gerar enriquecimento ou restauração do patrimônio do ofendido.

No caso dos autos, a indenização deve ser fixada dado grau de notoriedade das pessoas envolvidas, o grau das ofensas, a capacidade financeira das partes e o grande potencial de propagação da ofensa em razão do meio de divulgação, qual seja, a internet.

Sopesados todos os elementos acima, fixo a indenização devida pelo réu à autora em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para o fim de:

(i) confirmar e tornar definitiva a tutela antecipada, para o fim de determinar que o corréu JOSÉ SIQUEIRA BARROS JÚNIOR exclua todas as imagens da autora do vídeo constante no link: https://www.youtube.com/watch?v=yL_Ztt5bP6A, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ora limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

(ii) condenar o réu JOSÉ SIQUEIRA BARROS JÚNIOR ao pagamento de



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL CENTRAL

*Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX) - E-mail: sp4cv@tjsp.jus.br*

Ação: Procedimento Comum Cível

Processo nº 1026872-31.2020.8.26.0100 Indenização por Dano Moral

Requerente: Viviany Beleboni

Requerido: Google Brasil Internet Ltda. e outro

indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária, pelos índices da Tabela Prática de Atualização do E. Tribunal de Justiça, a partir desta data, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, ou seja, 14/02/2020; e

(iii) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido em relação à ré Google Brasil Internet Ltda.

Ante a sucumbência, condeno, o réu JOSÉ SIQUEIRA BARROS JÚNIOR ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do D. patrono da autora, que ora arbitro em 10% do valor da condenação.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios do advogado da ré Google, que ora arbitro, por estimativa, em apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil, aplicando, por simetria, o disposto no § 8º do já referido artigo 85 do CPC, eis que, na hipótese, excessivo se mostra a aplicação de percentual sobre o valor da causa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ressalvada a gratuidade.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

Sidney da Silva Braga

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA